



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Interessado: Assessor Jurídico Chefe da SEMAD

Parecer n.º: 15.144

Data: 28 - dezembro - 2011

Ementa: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AUTO DE INFRAÇÃO N. 01991/2003/002/2007 – MINERAÇÃO TORNO LTDA. - VIABILIDADE DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85 E ART. 79-A DA LEI 9.605/98 - LEGITIMIDADE - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES.

aprovado -
28/12/2011

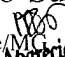
Marcel Antônio Rebelo Rommeltti
ADVOCADO-GERAL DO ESTADO

RELATÓRIO

O Senhor Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD submete à apreciação da Consultoria Jurídica da Advocacia Geral do Estado Termo de Compromisso Ambiental, com solicitação de análise sobre a viabilidade jurídica de sua execução judicial (preenchimento de formalidades essenciais, legitimidade...) ou recomendação de medidas administrativas pertinentes.

O expediente é instruído com cópias dos seguintes documentos: 1- Termo de Compromisso Ambiental firmado pela Mineração Torno Ltda. perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 – Belo Horizonte/MG


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MAMP 349.172.1 - BAB/MG 91.692



da Zona da Mata em 24 de agosto de 2006; Auto de Fiscalização n. 069/2007 (Verificação de TAC), com a indicação da inexistência de processo de autorização de funcionamento ou de licenciamento, em cujo corpo constam informações a respeito do cumprimento ou não de condicionantes (de difícil leitura); papeleta de despacho n. 052, de 10/08/2011, dando conta, em relação ao TAC do P.A. n. 01991/2003/002/2007, relativo ao Auto de Infração n. 002/2006, que o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento foi formalizado em 12/08/2008, fora do prazo estipulado, bem assim que não consta comprovação das demais medidas obrigatórias para cumprimento do TAC. Cópia de Autorização Ambiental de Funcionamento, datada de 15 de agosto de 2008 e papeleta de despacho n. 053, de 11 de agosto de 2011, da qual constam maiores detalhes relativos ao Termo de Compromisso firmado.

É o relatório.

PARECER

A consulta encaminhada pelo Senhor Assessor Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável diz respeito (1) à viabilidade jurídica de executar o Termo de Compromisso Ambiental, face ao descumprimento das condicionantes nele previstas, ou (2) que se façam as recomendações relativas a medidas administrativas a serem tomadas.

1 Viabilidade jurídica de execução judicial do Termo de Ajuste de Conduta.

Em tese, é viável a execução de Termo de compromisso de ajustamento de conduta a exigências legais, desde que firmado por órgão a tanto legitimado e que constatado o descumprimento das obrigações nele impostas.

O artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 prevê que:

“Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados Compromisso de Ajustamento de sua Conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

A seu turno, determina o art. 11 da Lei 7.347/85, de conformidade com os artigos 84 e 461, ambos do Código de Processo Civil:



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



“Artigo 11 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade ou a cessação da atividade”.

Por último, dispõe o artigo 585 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Artigo 585 – São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

“II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela defensoria pública ou pelos advogados dos transatores;”

A vigência do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 222.582/MG, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ DE 29/04/2002:

Processo Civil. Ação Civil Pública. Compromisso de acerto de conduta. Vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC.

1. A referência ao veto ao artigo 113, quando vetados os artigos 82, § 3º, e 92, parágrafo único, do CDC, não teve o condão de afetar a vigência do § 6º, do artigo 5º, da Lei 7.374/85, com a redação dada pelo artigo 113, do CDC, pois inviável a existência de veto implícito.
2. Recurso provido.

A força executiva do Termo de Ajustamento de Conduta é reconhecida doutrinariamente e na jurisprudência. Nesse sentido, REsp 828319/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 08/02/2011:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A EXECUÇÃO.

1. Consoante decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 443.407/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2006, p. 106), encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista. No referido julgamento, ficou consignado que a Mensagem n. 664/90, do Presidente da República - a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor -, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou.

2. Recurso especial provido para reconhecer a força executiva do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Município de Curitiba e a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da execução.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



Resta examinar, portanto, se, no caso, é viável a execução judicial do Compromisso.

2 Da legitimidade para celebrar Termo de Compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais.

O compromisso de ajustamento de conduta, ao qual é reconhecida eficácia de título executivo extrajudicial, é um instrumento que visa a antecipar, de forma mais rápida e com maior eficiência, a proteção ambiental, de molde a evitar eventual proposição de Ação Civil Pública, cujo objeto seria o mesmo. Ou seja, se presta a suprimir a fase de conhecimento daquela ação, dado já deixar assente o reconhecimento de obrigações em relação à prevenção, mitigação ou reparação de danos ao meio ambiente, e a permitir, em hipótese de descumprimento do acordado, a respectiva execução.

O Termo de Ajustamento de Conduta, para ser celebrado, exige uma **negociação prévia** entre as partes interessadas com o intuito de **definir o conteúdo do compromisso**, não podendo o Ministério Público ou qualquer outro ente ou órgão público legitimado impor sua aceitação a todos, inclusive aos que não participaram do acordo. Nesse sentido, REsp 1155144.

Deve tratar, pois, de instrumento viabilizador de proteção a bem constitucionalmente protegido de forma dialógica e consensual, própria a um Estado Democrático de Direito. Significa dizer que, como ato jurídico, não prescinde do respeito de requisitos que assegurem sua validade.

Além dessa característica de negociação para definir o conteúdo do compromisso, em conformidade com as exigências legais, o órgão que vai tomar o compromisso deve ser a tanto legitimado.

A legitimidade para firmar compromisso de ajustamento de conduta, de modo amplo, se restringe aos co-legitimados para ajuizamento da Ação Civil Pública, a teor do art. 5º, *caput* e § 6º da Lei n. 7.347/85:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 – Belo Horizonte/MG

Nilza Aparecida Ramos Nogueira⁴
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Contudo, em se tratando de Termo de Compromisso em matéria ambiental, o art. 79-A da Lei 9.605/98, previu a legitimidade dos órgãos componentes do SISNAMA:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.



(Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

No âmbito do Estado de Minas Gerais, possuem legitimidade para firmar TAC o Estado de Minas Gerais, os órgãos e entidades que compõem o SISEMA, de que trata o art. 202 da Lei Delegada n. 180/2011:

Art. 202 O SISEMA tem a finalidade de integrar o regime de proteção e defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos a cargo do Estado no Sistema Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos seguintes órgãos e entidades que o integram:

- I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD;
- II - o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM;
- III - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;
- IV - a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM;
- V - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM;
- VI - o Instituto Estadual de Florestas - IEF;
- VII - os núcleos de gestão ambiental das demais Secretarias de Estado;
- VIII - a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais;
- IX - os comitês de bacias hidrográficas; e
- X - as agências de bacias hidrográficas.

Parágrafo único. As competências do SISEMA serão definidas em regulamento.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único do Decreto Estadual n. 45.824, de 20 de dezembro de 2011, a SEMAD atua como órgão seccional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, de acordo com o inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, exerce função de coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA, instituído pela Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO



janeiro de 1997.

Assim, têm legitimidade (ativa) para celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta o Estado, a FEAM, o IEF e o IGAM, o qual deverá ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica. Em se tratando de Termo firmado pela Administração Direta, o Advogado-Geral do Estado ou o Procurador do Estado por ele designado deverá assinar. Se firmado pela Administração Indireta deverá ser previamente submetido à apreciação e aprovação do Advogado-Geral do Estado ou do Procurador do Estado por ele designado.

O art. 3º do Decreto Estadual n. 45.432, de 27 de julho de 2010, determina:

Art. 3º A formalização de termo de ajustamento de conduta pelo IEF dependerá de autorização prévia do Advogado-Geral do Estado.

No caso, o Termo foi firmado perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata-SUPRAM/ZM, representada pelo Superintendente, que o assinou.

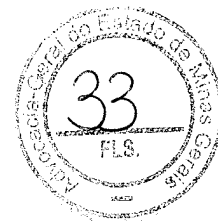
Em situação similar, o Estado alegou, em defesa, ineficácia do título, firmado por Secretário de Estado, que não tem poder de representação, o que foi acolhido pelo e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos do processo n. 1.0024.07.441066-3/001, relatora Desembargadora Albergaria Costa, DJ de 23/03/2010, ementa de teor seguinte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO. AUTORIDADE QUE NÃO REPRESENTA O ESTADO DE MINAS GERAIS. INEFICÁCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. O Estado de Minas Gerais é representado pelo Governador ou pelo Advogado-Geral do Estado, razão pela qual o Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo então Secretário de Estado de Educação não obriga a pessoa jurídica de direito público, tratando-se de título executivo inapto a instruir execução por quantia certa. Preliminar acolhida. Recurso provido.

A Advocacia Geral da União tem posicionamento no sentido de que, em sendo objetivo do ajustamento de conduta evitar demanda judicial ou, caso já proposta, pôr termo a ela, e que essa situação pode implicar em um gravame para a União, faz-se necessário que haja a intervenção da Advocacia-Geral da União, concomitantemente com o agente público **titular** do órgão

Av. Afonso Pena, nº 1.901, 3º andar, Bairro Funcionários - CEP 30.130-004 – Belo Horizonte/MG

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



compromissário, para que sejam antevistas todas as implicações e repercussões que a assinatura do referido instrumento implicará.

Assim, a orientação daquela instituição é a de que o termo de compromisso de ajustamento de conduta deve ser assinado pela autoridade máxima do órgão compromissário ou por agente público com delegação de poderes expressos para tal exercício, tendo a intercessão obrigatória da Advocacia-Geral da União em cumprimento ao comando constitucional. Nesse sentido, PARECER AGU/RA- 03/2007, aprovado pelo Sr. Presidente da República. Disponível em www.agu.gov.br/sistemas. Acesso em 19/12/2011

Parece-nos ser essa a mesma orientação que deve seguir o Estado, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 81/2004, que prevê, como atribuições do Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado, entre outras, as de representar judicial e extrajudicialmente os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, mediante delegação de poderes do Advogado-Geral do Estado.

3 As regras que embasaram a celebração do Termo.

Consta do preâmbulo do Termo de Compromisso que sua celebração se efetivou com fulcro nos arts. 48, 50 e 64 do Decreto n. 44.309, de 5 de junho de 2006 (em vigor à época), de teor seguinte:

Art. 48. A defesa ou a interposição de recurso contra penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão **efeito suspensivo, salvo mediante assinatura de Termo de Compromisso** firmado pelo infrator com a SEMAD ou suas entidades vinculadas, obrigando-se o recorrente a eliminar as condições poluidoras e à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado no Termo de Compromisso.

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser firmado no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§ 2º Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o caput a dispensa da exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental, de Autorização Ambiental de Funcionamento e Outorga.

(...)

Art. 50. As multas poderão ter sua **exigibilidade suspensa** nos seguintes casos:

I - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 3º do art. 79 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de suspensão;

II - assinatura do termo de ajustamento de conduta a que se refere o § 2º do art. 77 quando houver cumulação da penalidade de multa com a penalidade de embargo;

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

§ 1º O **descumprimento** do termo de ajustamento de conduta que se referem os



incisos I, II e III implicará na **exigibilidade imediata da multa em seu valor integral**.

§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos.

§ 3º O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deste artigo deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.

Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 62, 63 e 64 **poderão ser convertidos**, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em **medidas de controle**, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;

III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

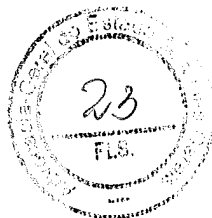
§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Não integra o expediente o processo administrativo, com o(s) auto(s) de infração e o recurso da compromitente (sujeito da obrigação), mas apenas a referência à sua existência e a de impugnação nele apresentada, bem assim que ainda se encontra em trâmite perante a SUPRAM/ZM.

De acordo com a papeleta de despacho 053/2011, a empresa compromitente foi autuada com base nos arts. 87, 91 e 96, todos do Decreto Estadual n. 44.309/06 em 7 de agosto de 2006 “por operar sem a devida licença ambiental, utilizar recurso hídrico sem a devida outorga, como ainda, intervir em área de preservação permanente sem a autorização do IEF.” Dispõem esses artigos:

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

I - descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples



e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

III - descumprir determinação ou deliberação do COPAM - Pena: multa simples;

IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de atividade; ou multa simples e demolição de obra;

(...)

Art. 91. Constituem infrações gravíssimas:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso - Pena: multa diária e demolição de obra; ou multa diária; ou multa simples e embargo; ou multa simples e demolição de obra;

(...)

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

(...)

Como já salientado, não consta cópia dos autos do processo administrativo no expediente com a indicação precisa da infração cometida pela empresa, mas, certamente está entre aquelas descritas nos transcritos artigos 87, 91 e 96 do Decreto 44.309/06, como informado.

Assim, a empresa firmou Termo de Compromisso para **suspender a exigibilidade** das multas, bem como para **permitir a operação** até a devida regulamentação, nos termos dos arts. 48 e 50. Entretanto, não cumpriu o compromisso, não havendo documentos comprobatórios de quais as obrigações cumpridas e quais as que não foram. Não conseguimos ler todo o teor do Auto de fiscalização n. 069/2007.

Por outro lado, também não temos notícia sobre eventual decisão no processo administrativo, no período entre a remessa do expediente a essa Casa e a presente data, o que inviabiliza a conclusão do presente parecer especialmente



quanto à viabilidade de execução judicial, mas não obsta, contudo, algumas considerações a propósito das indagações apresentadas pelo Consulente.

Trata-se de Termo de Compromisso firmado no curso de processo administrativo, cuja finalidade só pode ser de maior eficiência, no sentido de buscar a regularização ambiental com a prevenção de maiores danos ambientais, além da adequações relativas ao licenciamento, à autorização para funcionamento, tudo em conformidade com os princípios da prevenção e do controle do poluidor pelo Poder Público.


Afinal, cuida-se de atividade de mineração que possui uma interface direta com a realidade do meio ambiental, visto não ser possível o exercício da atividade de extrair um mineral do solo sem provocar danos, até porque se trata de um recurso não renovável.

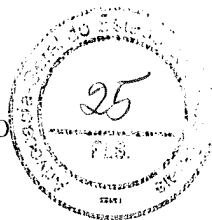
Tanto assim que tem previsão expressa no texto constitucional. O art. 225, § 2º, da Constituição da República determina que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Nada obstante, o Termo sob análise foi firmado em 2006. Há cinco anos, portanto. E acabou por amparar a manutenção da atividade mineradora sem as devidas autorizações, de forma irregular, dado que até a presente data não houve cumprimento das medidas acordadas e sequer há multa cominatória em face desse descumprimento.

O prazo de vigência do Termo, de noventa dias a contar da data de sua assinatura, fixado na Cláusula Sexta, é correspondente à execução das obrigações, fixadas no prazo máximo de sessenta dias, conforme cronograma contido na Cláusula Segunda. Assim, decorrido esse prazo de execução, de noventa dias, como limite para o cumprimento das obrigações previstas, sujeita-se o compromitente às sanções legais e, portanto, à execução judicial do Termo de Compromisso.

Logo, não há dúvidas de que devem ser tomadas as medidas legais urgentemente.


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Coordenadora de Área
Consultoria Jurídica/AGE
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692



CONCLUSÃO

A orientação é no sentido de que, nos termos do compromisso ajustado pela Mineradora Torno e sem prejuízo do que vier a ser decidido nos autos do processo administrativo em curso, devem ser impostas todas as penalidades previstas para as ilegalidades verificadas, com os consectários legais, devido ao prazo de demora no cumprimento das obrigações, com amparo na (s) autuação (ções), dado que, a partir do termo final do prazo concedido para regularização e do seu descumprimento, a compromitente, Empresa Mineração Torno Ltda., se sujeita às penalidades que ficaram suspensas com o Termo de Ajustamento.

Isso sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, inclusive pelo descumprimento do Termo ou que vierem a ser constatadas. As medidas administrativas independem até mesmo do Termo de ajuste, pois inseridas no âmbito do poder de polícia dos órgãos ambientais.


Quanto à execução judicial, a nosso ver, da forma como elaborado o Termo, poderá ser menos eficaz e há ainda a questão da legitimidade.

Devem ser orientadas as Superintendências Regionais relativamente à legitimidade para se firmar Termo de Compromisso, bem como para as exigências mínimas de cláusulas que devem dele constar, nos termos da fundamentação contida no presente parecer, de modo a assegurar o cumprimento da obrigação legal de forma eficaz, cujo comprometimento da exequibilidade pode dar causa a apuração de responsabilidades, uma vez que seu objetivo é conferir maior celeridade e maior eficácia e evitar a propositura da competente Ação Civil Pública. Logo, não pode desservir à proteção ambiental.

Uma orientação mais objetiva em relação ao caso fica na dependência do exame de toda a documentação que subjaz ao Termo.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2011.


NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
Coordenadora de Direito Administrativo da Consultoria Jurídica
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM 28/12/11"
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597